



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAÍBA

Av. Sete de Setembro, nº.32 Centro – Guaíba/RS

Fone: (51) 3480.1174 | (51) 3480.1119.

PROJETO DE LEI Nº

“Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos do município de Guaíba e da outras providências”.

Art. 1º - Fica proibido abandonar veículo ou estacioná-lo em situação que caracterize seu abandono em via publica do município.

Parágrafo único - Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados em vias publicas deverão ser removidos.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, consideram-se abandonados os veículos nas seguintes situações:

I – Aquele que se encontrar estacionado em via publica, por mais de 30 dias consecutivos;

II – Aquele que por tempo superior a 48 horas, estiver em via publica com sinais exteriores de abandono ou impossibilitado de se deslocar com segurança por seus próprios meios;

III – As carcaças de veículos, com falta de uma ou mais rodas ou pneus, vidros quebrados, portas abertas ou destravadas, falta de placa, sinais de incêndios, sinais de depredação ou destruição, chassis e outras partes.

Art. 3º - O proprietário do veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semi-reboque ou de tração animal que abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja a presente legislação terá seu veículo removido pela prefeitura municipal de Guaíba, RS, observadas as seguintes disposições:

I – Será emitida notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a retirada do veículo infrator num prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II – Não sendo atendido o disposto no inciso anterior, o veículo será recolhido ao depósito municipal ou a o qual o município credenciar, sendo





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAÍBA

Av. Sete de Setembro, nº.32 Centro – Guaíba/RS

Fone: (51) 3480.1174 | (51) 3480.1119.

liberado somente após o pagamento das despesas de transporte ao pátio e de outras taxas exigidas e regulamentadas;

III – O proprietário do veículo, carcaça, chassi ou partes de veículo recolhido terá 15 (quinze) dias para revelo, a partir da data de seu recolhimento, sendo que, após este período, o mesmo deverá ser leilado como sucata pelo município;

IV – Os valores advindos com a venda dos veículos, carcaças, chassis ou parte de veículos recolhidos serão revertidos para a municipalidade;

V – Na remoção o veículo devera ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra para servir como prova do abandono e conseqüente infração a esta lei;

VI – Não será instituída ou cobrada nenhuma multa pela situação de abandono do veículo, aplicando-se apenas a cobrança dos valores de transporte ao pátio e diárias pelo tempo de permanência do veículo no depósito municipal, ressalvados outros valores devidos aos órgãos municipais, estaduais ou federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 4º - Os valores cobrados conforme o artigo anterior, serão os mesmos aplicados pelas empresas conveniadas ao Detran-Rs.

Art. 5º - As reclamações sobre o abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhadas a secretaria de mobilidade urbana (SMMUS) para análise da situação e providências cabíveis.

Art. 6º - Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou em suas resoluções.

Art. 7º - Cabe ao executivo regulamentar esta lei em 180 dias após se sancionada.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito municipal de Guaíba, de 2017

